



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.188, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

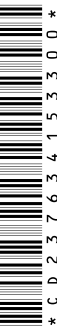
Relator: Deputado MARRECA FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.188, de 2017, de autoria do Deputado RAFAEL MOTTA, que pretende acrescentar parágrafo ao artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança, em casos de abuso sexual.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para deliberação conclusiva sobre o mérito e aspectos de admissibilidade.

Aprovado pela primeira Comissão de mérito, o PL 9188/2017 foi arquivado ao final da Legislatura anterior, tendo sido desarquivado regularmente e voltado a tramitar na Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Transcorreu em branco o prazo para apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à apreciação conclusiva sobre mérito e admissibilidade o Projeto de Lei nº 9.188, de 2017, que altera o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a garantir a integridade psíquica e física da criança que tenha sofrido trauma por abuso sexual.

O artigo 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passará a constar com o seguinte parágrafo:

“Art. 130.

.....

.

§ 2º Nos casos em que haja forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, mesmo que o acusado seja absolvido por falta de provas, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, que o suposto abusador terá acesso a criança, exclusivamente, na modalidade de visita assistida até que a criança complete 12 anos de idade.” (N.R.)

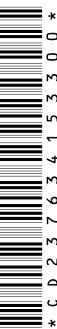
O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 129, sobre as medidas aplicáveis aos pais ou responsável, nos seguintes termos:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

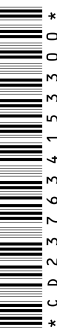
O artigo 130 do ECA consta, atualmente, com a seguinte redação:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar o mérito bem como os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 9.188/2017.

A proposição se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, bem como na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito da infância e juventude, conforme dispõem os artigos 22, I, e 24, XV, da Constituição da República. Estão, portanto, obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa, não havendo reparos a fazer quanto aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade – esta, porque a proposição inova no ordenamento jurídico, tem caráter genérico e coercitivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O processo legislativo transcorreu conforme os

dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição está lavrada em boa técnica legislativa, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 1998, e à Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, é relevante e oportuna a inovação legislativa em análise.

Com efeito, é preciso garantir a integridade psíquica e física da criança, ainda quando não se consiga provar a autoria e materialidade do abuso sexual.

Sabe-se que crimes perpetrados na intimidade são de difícil persecução penal, de modo que é necessário resguardar a criança de visitas sem monitoramento, nesses casos.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.188, de 2017. No mérito, votamos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARRECA FILHO
Relator

